

PUBLICADO DOC 15/09/2007

PARECER Nº 1115/2007 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 97/03**.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Domingos Dissei, que visa alterar a denominação do Pólo Cultural da 3ª Idade do Município de São Paulo para Pólo Cultural da 3ª Idade José Lewgoy.

Cuida de matéria sobre a qual a Câmara Municipal detém competência para legislar, uma vez que em nenhum momento a Lei Orgânica atribui a iniciativa da denominação de próprios e logradouros e sua alteração privativamente ao Executivo, como se vê dos seus artigos 37, 69 e 70.

A Comissão de Constituição e Justiça já se manifestou no sentido da viabilidade da alteração pretendida (fls. 16), apresentando substitutivo, o qual foi aprimorado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente (fls. 17).

Todas as Comissões já se manifestaram e o projeto foi arquivado em obediência ao disposto no art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

Retornou o projeto à tramitação, requerendo seu autor ao Plenário nova manifestação da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, vez que, segundo seu entendimento, não se trata de alteração, mas de denominação inaugural.

Segundo informação do Poder Executivo de fls. 15: "1. O Pólo Cultural da 3ª Idade do Município de São Paulo trata-se de um bem público; 2. Possui denominação oficial através do Decreto nº 39.813/00, cópia sob fls. 10/11; 3. A denominação proposta não constitui homonímia; 4. A descrição e a localização do próprio no projeto estão corretas e são suficientes para a sua identificação" (grifo nosso).

Todavia, o Decreto nº 39.813/00 tem por objetivo unicamente criar o próprio em questão, sem denominá-lo, razão pela qual está o presente projeto amparado nos arts. 13, I e XXI, e 70, XI e parágrafo único, da Lei Orgânica do Município.

Dessa forma, fica retificado o parecer de fls. 26/27 desta Comissão, sem sugestão de substitutivo, devendo prevalecer a redação original da proposta.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 22/8/07

João Antônio – Presidente

Carlos Alberto Bezerra Jr. – Relator

Agnaldo Timóteo

Claudete Alves

Farhat

Jooji Hato

Kamia